



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL **ACPCiv 0001089-66.2024.5.22.0006**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Tramitação Preferencial
-Discriminação

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/09/2024

Valor da causa: R\$ 3.000.000,00

Dependência: 0001113-03.2024.5.22.0004

Partes:

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ: 26.989.715/0001-02

RÉU: MUNICIPIO DE TERESINA - CNPJ: 06.554.869/0001-64



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA
ACPCiv 0001089-66.2024.5.22.0006
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: MUNICIPIO DE TERESINA

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face do **MUNICÍPIO DE TERESINA/PI**, objetivando a imposição do cumprimento de obrigações de não fazer para cessar a prática de assédio eleitoral contra quaisquer pessoas que lhe prestem serviços no âmbito da administração pública municipal, especialmente vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social e Políticas Integradas (SEMCASPI) e outros órgãos do município.

Aduz o autor que instaurou o Inquérito Civil nº 000706.2024.22.000/0-11 para apurar denúncias de prática de assédio eleitoral envolvendo o ex-Secretário da SEMCASPI e candidato ao cargo de vereador, Allan Cavalcante. As denúncias indicam que empregados terceirizados estavam sendo coagidos a manifestar apoio político ao candidato, sob pena de demissão ou outras retaliações funcionais.

Relata que, no curso da investigação, foram colhidos depoimentos e provas documentais que corroboram as alegações de prática de assédio eleitoral, inclusive o uso de grupos de trabalho no aplicativo de mensageria *WhatsApp* para intimidações e convocações a reuniões de natureza política. Além disso, empregados foram demitidos por não apoiarem o candidato indicado pelos gestores municipais.

O *parquet* sustenta que tais condutas configuram assédio eleitoral, violando a liberdade de convicção política dos trabalhadores e as normas constitucionais de proteção ao meio ambiente de trabalho sadio e equilibrado. Por fim, considerando a proximidade das eleições municipais, marcadas para 6 de outubro de 2024, requer a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada para que a demandada se abstenha de praticar assédio eleitoral contra quaisquer pessoas que lhe prestem serviços, sob qualquer regime contratual, sejam servidores efetivos, comissionados, contratados sem concurso, temporários, terceirizados, estagiários, aprendizes ou voluntários, enumerando uma série de condutas vedadas, sob pena de multa diária.

Declínio da competência pelo Juízo da 6ª VT de Teresina ([Id 2ced1f9](#)).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Decido:

As alegações apresentadas pelo Ministério Público do Trabalho estão embasadas em farto conjunto probatório, incluindo depoimentos de testemunhas e documentos que indicam a prática reiterada de assédio eleitoral no âmbito da administração pública municipal.

A prática de coação eleitoral, onde gestores municipais exigem apoio a determinados candidatos sob ameaça de demissões e outras retaliações, configura grave violação aos princípios constitucionais que garantem a dignidade da pessoa humana, a liberdade de convicção política e o pluralismo político (art. 1º, III e V, e art. 5º, VIII, da Constituição Federal), além de infringir o direito ao voto livre e secreto previsto no art. 14 da Carta Magna.

Além disso, as condutas denunciadas afrontam a Resolução nº 355/2023 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que tipifica o assédio eleitoral no âmbito das relações de trabalho, caracterizado pelo uso da posição hierárquica para influenciar as escolhas políticas dos trabalhadores.

É de curial sabença que ambiente de trabalho deve ser preservado de influências políticas, especialmente em períodos eleitorais. Cabe ao empregador assegurar, nas suas dependências, a efetivação dos princípios constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana. A promoção de reuniões e eventos com finalidade eleitoral, conforme apontado nos autos, revela-se incompatível com esses fundamentos, configurando violação ao direito fundamental à liberdade de voto e manifestação política dos trabalhadores.

Registre-se, por oportuno, que fora concedida decisão liminar em processo semelhante, nos autos da ACP nº 0001113-03-2024.5.22.0004 em trâmite neste Juízo.

Diante do conjunto probatório apresentado pelo autor, é possível concluir pela plausibilidade do direito invocado. Assim, vislumbro caracterizados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Desse modo, **defiro o pedido de tutela de urgência**, com base no art. 300, caput e § 2º, do CPC, aplicável subsidiariamente, para determinar que o **MUNICÍPIO DE TERESINA/PI** se abstenha de praticar assédio eleitoral contra quaisquer pessoas que lhe prestem serviços, sob qualquer regime contratual, sejam servidores

efetivos, comissionados, temporários, terceirizados, estagiários, aprendizes ou voluntários, compreendendo-se como assédio eleitoral qualquer conduta que possa interferir na liberdade de voto ou manifestação política dessas pessoas, como, exemplificativamente:

1. Ameaçar, concretizar ou concorrer para a prática de atos de demissão, exoneração, transferência ou que causem prejuízos funcionais contra trabalhadores em razão de sua opção de voto ou de apoio político a determinado candidato;

2. Convidar ou convocar trabalhadores para participarem de reuniões ou manifestações, presenciais ou virtuais, de caráter político/eleitoral;

3. Realizar reuniões políticas/eleitorais no local de trabalho, presencial ou virtualmente;

4. Permitir que candidatos realizem reuniões nos locais de trabalho, presenciais ou virtuais;

5. Fazer propaganda política/eleitoral no local de trabalho, presencial ou virtualmente;

6. Enviar mensagens de natureza política/eleitoral aos trabalhadores;

7. Realizar questionamentos sobre as preferências políticas /eleitorais dos trabalhadores;

8. Pedir, exigir, induzir ou orientar que o trabalhador vote ou apoie determinado candidato;

9. Praticar qualquer tipo de intimidação, constrangimento, humilhação, coação, induzimento, orientação, perseguição, represália ou ameaça contra o trabalhador em razão de sua opção política/eleitoral por determinado candidato ou partido político.

Para conhecimento amplo dos trabalhadores e do público em geral, **determino** que a presente decisão seja divulgada em seu inteiro teor, em até 24 horas da sua ciência, nos seguintes termos:

- Em todos os quadros de avisos da ré por, no mínimo, 30 dias;
- Na página principal inicial do sítio eletrônico da ré na Internet, em posição de destaque por, no mínimo, 30 dias;

- Nas redes sociais da ré, em posição de destaque e sem qualquer restrição a acesso do público externo por, no mínimo, 30 dias; e
- Nos grupos de aplicativos de mensagens instantâneas porventura existentes para tratar de assuntos de trabalho.

Expeça-se mandado de cumprimento, **COM URGÊNCIA**, para o **MUNICÍPIO DE TERESINA/PI**, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento de cada obrigação, acrescida de R\$ 5.000,00 por trabalhador(a) vítima de assédio eleitoral, até o limite de 200.000,00 (duzentos mil reais), executada nos próprios autos.

O mandado deverá ser cumprido pelo oficial de justiça plantonista.

Designa-se audiência para tentativa de conciliação e instrução.

Publique-se. Intime-se o requerente.

Nada mais.

TERESINA/PI, 27 de setembro de 2024.

TIBERIO FREIRE VILLAR DA SILVA
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: TIBERIO FREIRE VILLAR DA SILVA - Juntado em: 27/09/2024 14:49:13 - 8b3ffd9
<https://pje.trt22.jus.br/pjekz/validacao/24092711423077200000014298623?instancia=1>
Número do processo: 0001089-66.2024.5.22.0006
Número do documento: 24092711423077200000014298623



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA
ACPCiv 0001089-66.2024.5.22.0006
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: MUNICIPIO DE TERESINA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8b3ffd9 proferida nos autos.

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face do **MUNICÍPIO DE TERESINA/PI**, objetivando a imposição do cumprimento de obrigações de não fazer para cessar a prática de assédio eleitoral contra quaisquer pessoas que lhe prestem serviços no âmbito da administração pública municipal, especialmente vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social e Políticas Integradas (SEMCASPI) e outros órgãos do município.

Aduz o autor que instaurou o Inquérito Civil nº 000706.2024.22.000/0-11 para apurar denúncias de prática de assédio eleitoral envolvendo o ex-Secretário da SEMCASPI e candidato ao cargo de vereador, Allan Cavalcante. As denúncias indicam que empregados terceirizados estavam sendo coagidos a manifestar apoio político ao candidato, sob pena de demissão ou outras retaliações funcionais.

Relata que, no curso da investigação, foram colhidos depoimentos e provas documentais que corroboram as alegações de prática de assédio eleitoral, inclusive o uso de grupos de trabalho no aplicativo de mensageria *WhatsApp* para intimidações e convocações a reuniões de natureza política. Além disso, empregados foram demitidos por não apoiarem o candidato indicado pelos gestores municipais.

O *parquet* sustenta que tais condutas configuram assédio eleitoral, violando a liberdade de convicção política dos trabalhadores e as normas constitucionais de proteção ao meio ambiente de trabalho sadio e equilibrado. Por fim, considerando a proximidade das eleições municipais, marcadas para 6 de outubro de 2024, requer a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada para que a demandada se abstenha de praticar assédio eleitoral contra quaisquer pessoas que lhe prestem serviços, sob qualquer regime contratual, sejam servidores efetivos,

comissionados, contratados sem concurso, temporários, terceirizados, estagiários, aprendizes ou voluntários, enumerando uma série de condutas vedadas, sob pena de multa diária.

Declínio da competência pelo Juízo da 6ª VT de Teresina ([Id 2ced1f9](#)).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Decido:

As alegações apresentadas pelo Ministério Público do Trabalho estão embasadas em farto conjunto probatório, incluindo depoimentos de testemunhas e documentos que indicam a prática reiterada de assédio eleitoral no âmbito da administração pública municipal.

A prática de coação eleitoral, onde gestores municipais exigem apoio a determinados candidatos sob ameaça de demissões e outras retaliações, configura grave violação aos princípios constitucionais que garantem a dignidade da pessoa humana, a liberdade de convicção política e o pluralismo político (art. 1º, III e V, e art. 5º, VIII, da Constituição Federal), além de infringir o direito ao voto livre e secreto previsto no art. 14 da Carta Magna.

Além disso, as condutas denunciadas afrontam a Resolução nº 355/2023 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que tipifica o assédio eleitoral no âmbito das relações de trabalho, caracterizado pelo uso da posição hierárquica para influenciar as escolhas políticas dos trabalhadores.

É de curial sabença que ambiente de trabalho deve ser preservado de influências políticas, especialmente em períodos eleitorais. Cabe ao empregador assegurar, nas suas dependências, a efetivação dos princípios constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana. A promoção de reuniões e eventos com finalidade eleitoreira, conforme apontado nos autos, revela-se incompatível com esses fundamentos, configurando violação ao direito fundamental à liberdade de voto e manifestação política dos trabalhadores.

Registre-se, por oportuno, que fora concedida decisão liminar em processo semelhante, nos autos da ACP nº 0001113-03-2024.5.22.0004 em trâmite neste Juízo.

Diante do conjunto probatório apresentado pelo autor, é possível concluir pela plausibilidade do direito invocado. Assim, vislumbro caracterizados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Desse modo, **defiro o pedido de tutela de urgência**, com base no art. 300, caput e § 2º, do CPC, aplicável subsidiariamente, para determinar que o **MUNICÍPIO DE TERESINA/PI** se abstenha de praticar assédio eleitoral contra quaisquer pessoas que lhe prestem serviços, sob qualquer regime contratual, sejam servidores efetivos, comissionados, temporários, terceirizados, estagiários, aprendizes ou voluntários, compreendendo-se como assédio eleitoral qualquer conduta que possa interferir na liberdade de voto ou manifestação política dessas pessoas, como, exemplificativamente:

1. Ameaçar, concretizar ou concorrer para a prática de atos de demissão, exoneração, transferência ou que causem prejuízos funcionais contra trabalhadores em razão de sua opção de voto ou de apoio político a determinado candidato;
2. Convidar ou convocar trabalhadores para participarem de reuniões ou manifestações, presenciais ou virtuais, de caráter político/eleitoral;
3. Realizar reuniões políticas/eleitorais no local de trabalho, presencial ou virtualmente;
4. Permitir que candidatos realizem reuniões nos locais de trabalho, presenciais ou virtuais;
5. Fazer propaganda política/eleitoral no local de trabalho, presencial ou virtualmente;
6. Enviar mensagens de natureza política/eleitoral aos trabalhadores;
7. Realizar questionamentos sobre as preferências políticas /eleitorais dos trabalhadores;
8. Pedir, exigir, induzir ou orientar que o trabalhador vote ou apoie determinado candidato;
9. Praticar qualquer tipo de intimidação, constrangimento, humilhação, coação, induzimento, orientação, perseguição, represália ou ameaça contra o trabalhador em razão de sua opção política/eleitoral por determinado candidato ou partido político.

Para conhecimento amplo dos trabalhadores e do público em geral, **determino** que a presente decisão seja divulgada em seu inteiro teor, em até 24 horas da sua ciência, nos seguintes termos:

- Em todos os quadros de avisos da ré por, no mínimo, 30 dias;
- Na página principal inicial do sítio eletrônico da ré na Internet, em posição de destaque por, no mínimo, 30 dias;
- Nas redes sociais da ré, em posição de destaque e sem qualquer restrição a acesso do público externo por, no mínimo, 30 dias; e
- Nos grupos de aplicativos de mensagens instantâneas porventura existentes para tratar de assuntos de trabalho.

Expeça-se mandado de cumprimento, **COM URGÊNCIA**, para o **MUNICÍPIO DE TERESINA/PI**, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento de cada obrigação, acrescida de R\$ 5.000,00 por trabalhador(a) vítima de assédio eleitoral, até o limite de 200.000,00 (duzentos mil reais), executada nos próprios autos.

O mandado deverá ser cumprido pelo oficial de justiça plantonista.

Designa-se audiência para tentativa de conciliação e instrução.

Publique-se. Intime-se o requerente.

Nada mais.

TERESINA/PI, 27 de setembro de 2024.

TIBERIO FREIRE VILLAR DA SILVA
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: TIBERIO FREIRE VILLAR DA SILVA - Juntado em: 27/09/2024 14:50:13 - fa3cc18
<https://pje.trt22.jus.br/pjekz/validacao/24092714491329700000014300533?instancia=1>
Número do processo: 0001089-66.2024.5.22.0006
Número do documento: 24092714491329700000014300533



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA
ACPCiv 0001089-66.2024.5.22.0006
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: MUNICIPIO DE TERESINA

MANDADO DE CUMPRIMENTO URGENTE

DESTINATÁRIO DA DILIGÊNCIA:

MUNICIPIO DE TERESINA

PRAÇA MARECHAL DEODORO, 860, PRAÇA MARECHAL DEODORO DA FONSECA,
CENTRO, TERESINA/PI - CEP: 64000-160

O Excelentíssimo Sr. Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Teresina, Tibério Freire Villar da Silva, MANDA que o(a) Oficial(a) de Justiça lotado(a) neste E. TRT da 22ª Região, a vista do presente MANDADO, dirija-se ao destinatário da diligência, no endereço acima informado, ou a local diverso deste, se necessário, e, sendo ali, o INTIME, COM URGÊNCIA, **para que cumpra, imediatamente e na íntegra, a decisão liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública de Tutela de Urgência em epígrafe, nos seguintes termos:**

"Decido:

As alegações apresentadas pelo Ministério Público do Trabalho estão embasadas em farto conjunto probatório, incluindo depoimentos de testemunhas e documentos que indicam a prática reiterada de assédio eleitoral no âmbito da administração pública municipal.

A prática de coação eleitoral, onde gestores municipais exigem apoio a determinados candidatos sob ameaça de demissões e outras retaliações, configura grave violação aos princípios constitucionais que garantem a dignidade da pessoa humana, a liberdade de convicção política e o pluralismo político (art. 1º, III e V, e art. 5º, VIII, da Constituição Federal), além de infringir o direito ao voto livre e secreto previsto no art. 14 da Carta Magna.

Além disso, as condutas denunciadas afrontam a Resolução nº 355/2023 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que tipifica o assédio eleitoral no âmbito das relações de trabalho, caracterizado pelo uso da posição hierárquica para influenciar as escolhas políticas dos trabalhadores.

É de curial sabença que ambiente de trabalho deve ser preservado de influências políticas, especialmente em períodos eleitorais. Cabe ao

empregador assegurar, nas suas dependências, a efetivação dos princípios constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana. A promoção de reuniões e eventos com finalidade eleitoral, conforme apontado nos autos, revela-se incompatível com esses fundamentos, configurando violação ao direito fundamental à liberdade de voto e manifestação política dos trabalhadores.

Registre-se, por oportuno, que fora concedida decisão liminar em processo semelhante, nos autos da ACP nº 0001113-03-2024.5.22.0004 em trâmite neste Juízo.

Diante do conjunto probatório apresentado pelo autor, é possível concluir pela plausibilidade do direito invocado. Assim, vislumbro caracterizados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Desse modo, **defiro o pedido de tutela de urgência**, com base no art. 300, caput e § 2º, do CPC, aplicável subsidiariamente, para determinar que o **MUNICÍPIO DE TERESINA/PI** se abstenha de praticar assédio eleitoral contra quaisquer pessoas que lhe prestem serviços, sob qualquer regime contratual, sejam servidores efetivos, comissionados, temporários, terceirizados, estagiários, aprendizes ou voluntários, compreendendo-se como assédio eleitoral qualquer conduta que possa interferir na liberdade de voto ou manifestação política dessas pessoas, como, exemplificativamente:

1. Ameaçar, concretizar ou concorrer para a prática de atos de demissão, exoneração, transferência ou que causem prejuízos funcionais contra trabalhadores em razão de sua opção de voto ou de apoio político a determinado candidato;
2. Convidar ou convocar trabalhadores para participarem de reuniões ou manifestações, presenciais ou virtuais, de caráter político/eleitoral;
3. Realizar reuniões políticas/eleitorais no local de trabalho, presencial ou virtualmente;
4. Permitir que candidatos realizem reuniões nos locais de trabalho, presenciais ou virtuais;
5. Fazer propaganda política/eleitoral no local de trabalho, presencial ou virtualmente;
6. Enviar mensagens de natureza política/eleitoral aos trabalhadores;

7. Realizar questionamentos sobre as preferências políticas /eleitorais dos trabalhadores;

8. Pedir, exigir, induzir ou orientar que o trabalhador vote ou apoie determinado candidato;

9. Praticar qualquer tipo de intimidação, constrangimento, humilhação, coação, induzimento, orientação, perseguição, represália ou ameaça contra o trabalhador em razão de sua opção política/eleitoral por determinado candidato ou partido político.

Para conhecimento amplo dos trabalhadores e do público em geral, **determino** que a presente decisão seja divulgada em seu inteiro teor, em até 24 horas da sua ciência, nos seguintes termos:

- Em todos os quadros de avisos da ré por, no mínimo, 30 dias;
- Na página principal inicial do sítio eletrônico da ré na Internet, em posição de destaque por, no mínimo, 30 dias;
- Nas redes sociais da ré, em posição de destaque e sem qualquer restrição a acesso do público externo por, no mínimo, 30 dias; e
- Nos grupos de aplicativos de mensagens instantâneas porventura existentes para tratar de assuntos de trabalho."

Multa pelo descumprimento:

- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada obrigação descumprida;
- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador(a) vítima de assédio eleitoral, até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

O inteiro teor da decisão poderá ser visualizado por meio do *link* <https://pje.trt22.jus.br/pjekz/validacao/24092711423077200000014298623?instancia=1>

O Executante de Mandados poderá cumprir o presente mandado, caso necessário, fora do horário normal, bem como aos domingos e feriados (art. 212, § 2º, do CPC), certificando a excepcionalidade da ocorrência.

CUMPRASE NA FORMA DA LEI.

Eu, CARLOS EDUARDO ALBUQUERQUE MENDES, Servidor, escrevi.

TERESINA/PI, 27 de setembro de 2024.

TIBERIO FREIRE VILLAR DA SILVA
Magistrado



Assinado eletronicamente por: TIBERIO FREIRE VILLAR DA SILVA - Juntado em: 27/09/2024 15:39:19 - cb63044
<https://pje.trt22.jus.br/pjekz/validacao/24092715200976600000014300933?instancia=1>
Número do processo: 0001089-66.2024.5.22.0006
Número do documento: 24092715200976600000014300933

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
8b3ffd9	27/09/2024 14:49	Decisão	Decisão
fa3cc18	27/09/2024 14:50	Intimação	Intimação
cb63044	27/09/2024 15:39	Mandado de Cumprimento	Mandado